



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13227.720619/2011-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-002.150 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria IPI na aquisição de veículo novo. Isenção. Deficiente físico.
Recorrente Silvana Maria Bergamo
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2011

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO.

Laudo oficial emitido por entidade integrante do SUS, que atesta ser a interessada portadora de “*fibromialgia, síndrome de túnel carpo, cervicobraquialgia, tendinite ombros, epicondilite cotovelos [...] dores poliarticulares com déficit motor e impotência funcional*”, é suficiente para comprovar a condição de deficiente físico necessária ao reconhecimento do direito à aquisição de veículo com isenção do IPI, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, c/c o artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado.

Vencido o conselheiro Paulo Sergio Celani, relator, que negava provimento ao recurso.

Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Francisco José Barroso Rios.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 06/11/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 14/11/2013 por REGIS XAVIER HOLANDA, Assinado digitalmente em 13/11/2013 por PAULO SERGIO CELANI
 Impresso em 18/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Redator designado

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Solon Sehn.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância administrativa.

‘O contribuinte requereu autorização para adquirir automóvel com isenção do IPI, com base na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, benefício este concedido a portadores de deficiência física.

A delegacia de origem indeferiu o pedido através do Despacho Decisório de fls. 38/42, sob os seguintes fundamentos:

Evidencia-se que a CNH apresentada está fora do prazo de validade e que a interessada é segurada obrigatória do RGPS, por isso, foram efetuadas consultas no sistema CNIS e PLENUS para constatar a regularidade da mesma quanto à previdência, (fl. 23/24).

Quanto à regularidade fiscal da contribuinte, determinação contida no art. 3º, § 1º, cumpre informar que a interessada encontra-se em dia com suas obrigações perante o Fisco Federal (fls. 15/24).

Por fim, com relação ao laudo médico emitido pela Policlínica Oswaldo Cruz (fl.32), serviço público de saúde (fl. 34), cumpre salientar que deve o documento estar em consonância com os ditames da IN/RFB nº 988/2009 ...

Ao se efetuar o cotejo entre a descrição da enfermidade da pleiteante e a norma legal acima, percebe-se que a deficiência não se enquadra, de forma literal, em nenhuma das hipóteses descritas no Decreto nº 3.298/1999, como se depreende com a análise do laudo médico acostado aos autos (fl. 32), que menciona que a requerente é portadora de deficiência física descrevendo-a da seguinte maneira:

Tipo de Deficiência

SÍNDROME DE TÚNEL CARPO. CERVICOBRAQUIALGIA, TENDINITE OMBROS. EPICONDILITE COTOVELO. FIBROMIALGIA.

Descrição detalhada da deficiência

Dores poliarticulares com déficit motor (...)

Código Internacional de Doenças CID

M51.9/M65.8/M77.1/M79.7

(...)

M51.9: Transtorno não especificado de disco intervertebral

M65.8: Outras sinovites e tenossinovites

M77.1: Epicondilite lateral

M 79.7: Fibromialgia

G56.1: Outras lesões do nervo mediano

Inconformada com o indeferimento do pleito, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade 30/01/2012 (fl. 45), reafirmando a sua deficiência física e alegando a necessidade do veículo.'

A DRJ/BEL decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano calendário: 2011

ISENÇÃO. IPI. DEFICIENTE FÍSICO.

É de se indeferir o pedido de isenção de IPI de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista em seu art.1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3298/99.

Ciente do acórdão da DRJ, a interessada apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual pede revisão do processo, destacando a gravidade de sua enfermidade. Anexa vários documentos que justificariam seu direito à isenção do IPI.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

No despacho decisório e no acórdão recorrido ficou assentado que o indeferimento da solicitação se deu por dois motivos: Carteira Nacional de Habilitação – CNH apresentada fora do prazo de validade; não-enquadramento da deficiência apontada no laudo médico dentre as constantes do Decreto nº 3.298, de 1999.

Até o presente, CNH dentro do prazo de validade não foi apresentada.

Quanto ao segundo motivo do indeferimento do pleito da interessada, o não-enquadramento da deficiência apontada no laudo médico dentre as arroladas no art. 4º, I, do Decreto nº 3.298, de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004, os documentos apresentados com o recurso voluntário, vários resultados de diagnósticos por imagem e uma eletroneuromiografia de membros superiores e inferiores com estudo neurofisiológico, nada acrescentam ao laudo analisado pela DRF de origem e pela DRJ/BEL nem o esclarecem.

Os laudos apresentados, fls. 8 e 34 do e-processo, apesar de atestarem que a contribuinte possui deficiência física, caracterizada por dores poliarticulares com déficit motor e impotência funcional, não expressa em que forma ela se apresenta.

Transcrevo a seguir as normas aplicáveis:

A IN RFB nº 988, de 22/12/2009, à época dos fatos apresentava a seguinte redação:

“Art. 2º - As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

§ 1º - Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado:

I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 1995, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com alterações posteriores; e

(...)”

Art. 3º - Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):

I – Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:

a) serviço público de saúde; ou

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);

II – Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

III – cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do beneficiário da isenção, caso seja ele o condutor do veículo;

(...)”

A Lei nº 8.989, de 24/2/1995, dispõe:

“Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados os automóveis de passageiros de

fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei n.º 10.690, de 16 de junho de 2003) (Vide art. 5.º-da Lei n.º-10.690, de 16 de junho de 2003)

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei n.º-10.690, de 16 de junho de 2003)

(...)

§ 1º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei n.º-10.690, de 16 de junho de 2003)

O Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, diz:

“Art.3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I-deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II-deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III-incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art.4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I-deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

(...)"

Pelo exposto, **voto por negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo-se o despacho decisório que não concedeu isenção de IPI à recorrente para aquisição de veículo automotor.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani.

Voto Vencedor

Peço vênia para divergir do entendimento proferido pelo i. relator.

É que, entendo, a documentação acostada aos autos comprova que a recorrente faz jus à isenção tributária pleiteada.

Consta às fls. 08 do processo eletrônico laudo oficial emitido pela *Policlínica Oswaldo Cruz* em 24/06/2011, o qual atesta que a contribuinte possui deficiência física caracterizada por "*fibromialgia, síndrome de túnel carpo, cervicobraquialgia, tendinite ombros, epicondilite cotovelos*", com os correspondentes códigos CID 10 já referenciados no relatório supra.

O Parecer DRF/PVO/SAORT nº 16/2012 (fls. 38/41), que subsidiou o despacho decisório que indeferiu o pleito da interessada (fls. 42), confirma que a *Policlínica Oswaldo Cruz* atende ao requisito de que trata o artigo 3º, inciso I, alínea "a", da IN RFB nº 988/2009, posto enquadrar-se como serviço público de saúde (ver, notadamente, fls. 39), como, aliás, atesta a declaração da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – fls. 7.

Às fls. 34 do e-processo há um outro laudo médico datado de 21/09/2011 e também emitido pela *Policlínica Oswaldo Cruz*, o qual, ao laudo anterior, acrescenta ser a deficiência caracteriza por "*dores poliarticulares com déficit motor e impotência funcional*".

Não obstante a economia com que foi retratado o problema físico da suplicante, entendo que os laudos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que a interessada se enquadra como portadora de deficiência física nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, c/c o artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99, uma vez que "*apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física*".

Não obstante os laudos não se reportarem aos termos técnicos específicos elencados pela lei, como, por exemplo, a *paraparesia* e a *monoparesia*, que, por definição, englobam a perda parcial das funções motoras dos membros, o que efetivamente pode ser extraído dos laudos – “*fibromialgia, síndrome de túnel carpo, cervicobraquialgia, tendinite ombros, epicondilite cotovelos [...] dores poliarticulares com déficit motor e impotência funcional*” (grifei) – é inadmissível que a recorrente, comprovadamente amparada pelo direito, seja prejudicada pela pouca clareza de documentos periciais emitidos pelo próprio Estado, na pessoa de entidade integrante do Sistema Único de Saúde – SUS.

Por fim, quanto ao vencimento da habilitação da recorrente, tal não foi utilizado como argumento para o indeferimento do pleito, eis que este foi pautado unicamente na não comprovação da condição da recorrente como portadora de deficiência física apta a usufruir da isenção do IPI, entendimento com respeito ao qual discordamos, visto que, pelos argumentos acima apresentados, caracterizada está a deficiência física necessária ao gozo da aludida isenção na aquisição de veículo novo, nos termos da lei.

Por todo o exposto, voto para **dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 23 de outubro de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Redator designado